



Número: **5002168-74.2020.8.13.0704**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Unidade Jurisdicional da Comarca de Unai**

Última distribuição : **15/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 35.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUDMILA LINS GRILO (AUTOR)	
	EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR (ADVOGADO)
LEANDRO DEMORI (RÉU)	
	UANDERSON DA COSTA PEREIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
506957303 5	10/08/2021 11:34	Sentença - Jesp	Sentença - Jesp

SENTENÇA

Vistos, etc…

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei de 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por **LUDMILA LINS GRILO**, qualificada nos autos, em face de **LEANDRO DEMORI**, igualmente qualificado.

Passo ao exame do mérito.

Da leitura atenta dos autos temos que a **autora foi ofendida** pelo requerido Leandro Demori por meio de publicações realizadas na rede social denominada “Twitter”.

Segundo a autora, o requerido chegou a chamá-la de “jumenta”, inclusive diminuindo sua qualificação enquanto magistrada concursada, além de sugerir que a autora tivesse pensamentos nazistas, postando em sua rede social uma história em quadrinhos em referência, razão pela qual a autora requereu contra ele indenização por danos morais e obrigação de fazer consistente no dever de retratação.

Em sede de contestação (ID1791164869) o requerido suscitou preliminar de incompetência desse Juízo em razão dos múltiplos domicílios da autora, pugnando pela aplicação da regra contida no artigo 46 do Código de Processo Civil, que define a competência como sendo a do domicílio do réu.

Pois bem.

O artigo 4º, inciso III, da Lei 9.099/95, define como sendo competente, para as causas previstas na referida Lei, o domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Outrossim, o fato da autora atuar em Unidade Judiciária desta Comarca não possui o condão de violar o princípio de igualdade de instrumento, de tratamento entre as partes, duração razoável do processo, e repressão a atos contrários à dignidade da justiça, de modo a macular a equidistância em relação a este magistrado.

Assim, possuindo a autora domicílio necessário nesta comarca, onde exerce suas funções perante a Vara Criminal e da Infância e Juventude, **repilo a dita preliminar** suscitada pelo requerido, definindo a competência territorial do Juizado Especial desta Comarca para processar e julgar a presente demanda.

Passo à análise de mérito.

É preciso esclarecer que o Marco Civil da Internet – Lei n.º



12.965/2014 estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil – dispõe em seu artigo 3^a, I, que “a disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I- garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal (...)”. Todavia, a liberdade de expressão/opinião deve ser exercida de forma responsável e ética, não podendo servir de pretexto para ofender terceiros.

O direito à liberdade de expressão é tido por um direito fundamental, vez que é necessário ao desenvolvimento da autonomia de cada pessoa. A salvaguarda e a promoção da liberdade de expressão, portanto, é uma das razões pelas quais deverá se fundamentar o Estado em sua acepção ontológica, sob pena de se desvirtuar em sua finalidade última e principal, na salvaguarda da pessoa em sua totalidade.

Todavia, não podem ser toleradas as ocasiões em que, a pretexto de se expressar, os detentores deste ultrapassem os limites do interesse público e atinjam os direitos de personalidade, esfera esta inatingível do homem a ser preservada, que garantem ao ser humano respeito à sua honra, imagem e privacidade, consagrado no inciso X, artigo 5^o, da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

De outra parte, os artigos 186 e 927 do Código Civil determinam que tem responsabilidade civil de indenizar àquele que sofreu dano moral e material, quem praticou a conduta antijurídica e causou diretamente o prejuízo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Para a configuração da obrigação de indenizar por ato ilícito, sob a ótica da responsabilidade subjetiva, exige-se a presença de três elementos indispensáveis, no dizer de Caio Mário da Silva Pereira (in "Instituições de Direito Civil", v. I, Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense. 2004. p.661): i. verificação de uma conduta antijurídica, abrangendo comportamento contrário a direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de



indagar se houve ou não o propósito de malfazer; ii. a existência de um dano (lesão a um bem jurídico) de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; e iii. nexos de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico.

Portanto, para o acolhimento do pedido inicial, necessária a prova do dano, da conduta antijurídica imputada ao requerido e do nexo causal entre os dois primeiros.

A prova desses elementos é ônus da parte que pede a indenização porque em nosso ordenamento jurídico o sistema legal do ônus da prova está baseado nos ditames do artigo 373 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 373: O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

As regras do ônus da prova podem ser enfrentadas tanto em uma perspectiva subjetiva, quanto de uma objetiva: sob o aspecto subjetivo, temos que servem de regra de conduta às partes, de modo que saibam aquilo que devem provar, ao passo que, sob o ponto de vista objetivo, servem de regra de julgamento, permitindo que o julgador, ante a falta de clareza acerca do *thema probandum*, possa proferir o seu juízo acerca do direito controvertido.

Posta a questão, temos que o fato constitutivo do direito da demandante consiste na conduta antijurídica perpetrada pelo réu.

Neste cenário, registramos que o ônus da impugnação específica prevê que à parte ré recai o encargo de se contrapor de forma específica, ou seja, refutar todos os fatos alegados pela autora na petição inicial, sob pena de torná-los incontroversos.

Sob tal ponto, noto que o **demandado nega os fatos narrados na inicial**, afirmando ter respondido com sarcasmo às publicações realizadas pela autora em rede social (Twitter), e que em momento algum instigou seus seguidores a desrespeitar as decisões por ela proferidas em seu ofício, inexistindo a intenção de criticá-la. Sustenta ter agido dentro dos limites de sua liberdade de expressão e que teria sido provocado pela própria autora em uma postagem onde o chama de “O Jurista de Twitter”, passando a ser atacado pelos seguidores da requerente.

A respeito da postagem realizada no dia 03/10/2020, em que teria chamado a autora de “jumenta”, desqualificando-a enquanto magistrada concursada, o requerido afirma que estava apenas concordando com as observações da própria autora e que não a insultou. Nega ter chamado a requerente de Nazista, e que a postagem



apresentada (ID 115614936 - Pág. 7) em verdade se trata de uma ilustração do Paradoxo da Tolerância de Karl Popper, no intuito de demonstrar as consequências dos discursos que pregam a intolerância.

Finalmente, o requerido confirma em sua defesa todo o conteúdo de suas postagens, as quais, segundo ele, estão protegidas pela liberdade de manifestação do pensamento, reafirmando que o seu intento com as publicações não era de ofender ou humilhar a autora, pugnando pela impropriedade da ação.

Em que pese a argumentação defensiva, tenho que emergem robustos dos autos os fatos atribuídos ao requerido, traduzindo seu comportamento em excessos do direito de liberdade de expressão (abuso de direito).

Vejo da imagem presente no ID 115614936 - Pág. 6, que a autora publica em seu Twitter que *“os atos normativos internacionais devem seguir um desses ritos para ingressar em nosso ordenamento. Portanto, REITERO: diretriz ou recomendação da ONU que não siga tais ritos não tem qualquer validade jurídica ou caráter de obrigatoriedade, podendo ser IGNORADA SOLENEMENTE”*. Em seguida o requerido responde à publicação dizendo que *“só um jumento acha que esses atos são obrigatórios. Eu conheço muitos jumentos que passam em concursos e citam Olavo esperando serem levados a sério”*.

Apesar de o requerido negar ter chamado a autora de “jumenta” na postagem apresentada no ID115614936 - Pág. 6, onde inclusive deixou claro *“conhecer muitos jumentos que passam em concursos e citam Olavo esperando serem levados a sério”*, afirmou em sua defesa que a autora seria *“defensora do chamado ‘Olavismo’ (filosofia e ideais pregados por Olavo de Carvalho)”*, o que me permite concluir clara intenção do requerido em agredir e desrespeitar a autora, o que não pode ser confundido com o direito de livre manifestação do pensamento, devendo ser seriamente repellido.

Das imagens constantes nos ID115614936-Pág. 6 e ID 115616061-Pág. 3, vislumbro ofensas proferidas pelo requerido, extrapolando os limites do seu direito à liberdade de expressão. Não há dúvidas de que as mensagens publicadas pelo réu resultaram em violação ao dever de respeitar os direitos inerentes a personalidade do ser humano, em especial a imagem e honorabilidade da autora.

Desta forma, haja vista que as postagens realizadas pelo requerido na rede social “Twitter” ultrapassaram o limite da crítica, deverá não só se retratar, de forma pública e pelo mesmo veículo no qual foram publicadas as ofensas, como também indenizar moralmente a autora.

O comportamento da magistrada em relação a integrantes do STF, ao próprio órgão do STF e a classe de juízes e outras autoridades deverá ser objeto de análise por órgãos competentes, não



cabendo ao requerido valer-se de tais argumentos para defender seu próprio comportamento ofensivo e que ultrapassa os limites da liberdade de expressão.

Receber críticas sérias, baseadas em questões técnicas e fáticas traduz base lícita e até desejável. Porém, diferentemente disso, ofensas pessoais transbordam ao que se exige da democracia no Estado Democrático de Direito a que todos estamos submetidos.

O requerido também utilizou o post "pessoas públicas deveriam saber que estão naturalmente mais sujeitas a manifestações de despreço e desaprovação" como desculpa para suas atitudes pessoais e excessivas. Ora, o que a requerente mencionou sugere apenas que pessoas públicas realmente devem ter mais tolerância com manifestações de despreço. Isso não quer dizer que se tornam aceitáveis as ofensas pessoais e as consequências dela.

Ensina Antony Lewis:

"Como mostra a história da Primeira Emenda, incluir uma garantia em uma Carta Magna não assegura que ela será cumprida. Afinal, nos Estados Unidos, levou mais de um século para que os tribunais comesçassem a proteger oradores e editores de oposição contra a repressão do governo. Ou, dizendo de outra forma, foi preciso tempo para que os juízes passassem a agir de acordo com a promessa fundamental daquelas catorze palavras da Primeira Emenda: que este seria um país de livre expressão e liberdade de imprensa. Tempo, imaginação e coragem. Juízes tímidos e pouco imaginativos não poderiam ter tornado os Estados Unidos tão extraordinariamente livres como são hoje". Lewis, Antony. Liberdade para as ideias que odiamos: uma biografia da Primeira Emenda à Constituição americana. São Paulo: Aracati, 2011.p. 13

Contudo, repiso: é necessário que as ideias contrárias se limite a isso mesmo: **ideias**, e não a ofensas pessoais.

O requerido também se utiliza da fotografia da autora com Enio Mainardi para fins de justificar sua conduta. Ora, mais uma vez, o comportamento da autora não está diretamente ligado aos fatos apontados na inicial, especialmente em relação aos xingamentos proferidos pelo requerido.

Por outro lado, o requerido afirmou que concordou com a autora na frase sobre a necessidade de aprovação de tratados internacionais que não versam sobre direitos humanos. **Correto**. Realmente, ele fez transparecer concordância, num primeiro momento. Sucede que ele continua, em outra frase ofensiva à autora. Logo, repiso: a expressão "Eu conheço muitos jumentos que passam em concursos e citam Olavo esperando serem levados a sério" é indissociável à figura da própria requerente. Denota-se o interesse em ofendê-la, e não debater ideias.

Outro ponto, ele refere-se a "animal de zoológico". Também reputo tal expressão ligada à autora e ofensiva à sua honra, imagem e



dignidade.

Esse é o entendimento do e. TJMG no seguinte julgado que colaciono:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO - VEICULAÇÃO DE MENSAGEM EM SITE - EXCESSO NA MANIFESTAÇÃO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS. A insurgência da parte contra a sentença no ponto em que lhe foi desfavorável, mesmo repetindo teses da inicial no seu recurso, não implica a inexistência de contraposição à decisão judicial, uma vez que a reiteração dos fundamentos da ação se justifica pelo fato de não terem sido acolhidos pela sentença. A liberdade de expressão não é absoluta, pois, em caso de excesso, com a violação da honra e da imagem da pessoa, física ou jurídica, é garantido ao ofendido indenização pelos danos causados. Comete ato ilícito o dono de site que veicula mensagem com o objetivo de dissuadi-los de votar em determinado candidato, associando-o a imagem de candidato montado, com o objetivo de conseguir uma "boquinha" na Câmara Municipal. As expressões direcionadas indiretamente ao candidato caracterizam ofensa à sua honra, imagem e dignidade, razão pela qual devem ser reparados os danos morais causados. A fixação do valor da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.08.233439-2/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2016, publicação da súmula em 01/07/2016).

Em relação à publicação do requerido sua página em rede social (Twitter- ID 115616061 - Pág. 3), a sequência de histórias em quadrinhos fazendo alusão às consequências da cultura de intolerância (a tolerância ilimitada leva ao desaparecimento da tolerância¹), não é possível extrair contexto de palavras de conteúdo ofensivo à requerente. Com exceção às expressões "Jumento" e "animal de zoológico", compreendo inexistir outras ofensas passíveis de reparação e retratação compulsória/obrigação de fazer.

Os fatos apresentados pela documentação colacionada ao feito, confirmam o relato contido na peça inaugural e comprovam algumas condutas ofensivas do réu, o qual deu causa aos danos alegados na peça de ingresso.

Diante do contexto delineado a partir da prova produzida,



vejo perfeitamente configurada a responsabilidade civil subjetiva na medida em que resta evidente a conduta antijurídica impingida ao réu, assim como os danos e o nexo de causalidade entre os dois primeiros elementos.

Pois bem. Quanto aos danos morais, pelo teor da prova apresentada, extrai-se que o demandado realmente perpetrou conduta ofensiva à pessoa da autora, fazendo-o à míngua de qualquer justificativa plausível.

A pretensão inicial há, diante de todo o exposto, de ser julgada procedente **em parte**, ponderando, desde já, que o valor pretendido é desproporcional e não atende aos critérios que devem ser levados em consideração pelo julgador em relação ao arbitramento dos danos morais.

Neste aspecto, em relação ao *quantum* da indenização, no entanto, entendo que o valor pleiteado a título de danos morais é excessivo. O artigo 944 do Código Civil de 2002 dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”. No caso dos autos, constata-se que a dor moral sofrida pela autora não lhe trará maiores consequências no futuro.

É pacífico, ainda, que o valor da reparação do dano moral deve ser fixado prudentemente pelo julgador, a fim de que não se transforme em fonte de enriquecimento da vítima, nem seja ínfimo ou simbólico.

Doutrina e jurisprudência são acordes no sentido de que, para a fixação do valor é preciso atentar para a condição das partes, procurando-se aquilatar a extensão do dano causado. Entende-se, também, sem discrepâncias, que cumpre conferir à indenização, de um lado, caráter punitivo, de tal forma que o ofensor seja castigado pelo mal infligido e, de outro, caráter compensatório, para que a vítima receba uma contrapartida pela ofensa recebida.

Ainda, há que se levar em conta, inicialmente, o contexto em que as ofensas foram inseridas. Veja-se que a autora, no contexto da disputa argumentativa, também lançou afirmações que se afiguram como ofensivas ao requerido, embora em menor intensidade, tais como a expressão “jurista de twitter”. Não há como invocar concorrência de culpas ou responsabilidades, porque o requerido se excedeu, e muito, em seu contra-ataque, mas tal deve ser observado para fins de arbitramento do dano moral.

Ora, o arbitramento do dano moral deve-se pautar pela extensão do dano, não se constituído apenas em operação simbólica e enriquecimento sem justa causa à requerente. Desse modo, é mister que o valor a reparar não se mostre superior ao dano, nem subordine-se como situação de penúria ao lesado.

No Brasil, não há tarifação do dano moral, ficando a cargo do julgador a sua correta fixação. Ademais, a tarifação seria elemento incompatível com a humanização da fixação do dano moral.

A doutrina tenta estabelecer alguns critérios objetivos para tal, de modo que é salutar ao julgador diferenciar o montante



indenizatório segundo a gravidade, a extensão e a natureza da lesão, bem assim verificar a repercussão pública provocada pelo fato lesivo, as circunstâncias fáticas e se atentar para peculiaridades do caso.

Os fatores considerados, segundo a previsão do artigo 944 do Código Civil, giram em torno da intensidade do sofrimento do lesado, bem como a intensidade do dolo e situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito, além das circunstâncias de tempo, modo, lugar do ato lícito ou ilícito ensejador do prejuízo.

Nesse ponto, há razões para fixação do quantum de dano moral postulado pela requerente, pois tal representaria indevido. Logo, considero leve o grau da lesão, em virtude do contexto que se deu o início de contraofensivas, desaguando em excessos pelo requerido, como já fundamentado. Tendo em vista a argumentação *supra* e a extensão do dano moral descrito, entendo que a indenização deva ser arbitrada no *quantum* de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Outrossim, o que se observa como nuclear ao caso é a necessária retratação do requerido. Vejo como consequência indissociável a obrigação de retratação pública do requerido, no mesmo veículo no qual foram publicadas as ofensas como “jumenta” e “animal de zoológico”, na forma como requerido na inicial (Num. 115614936 - Pág. 28), visível ao público, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

POR ESSAS RAZÕES, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO **PARCIALMENTE** PROCEDENTE os pedidos constantes da inicial e CONDENO o réu, já qualificado:

i. na obrigação de fazer consistente em se retratar publicamente, pelo mesmo veículo no qual foram publicadas as ofensas à autora (Twitter), da forma como requerido na inicial (Num. 115614936 - Pág. 28), visível ao público, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$40.000,00 (quarenta mil reais);

ii. ao pagamento à autora de indenização por danos morais no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir desta data, quando o valor tornou-se conhecido (arbitrado).

Sem condenação nas custas e honorários advocatícios, de acordo com os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Unai, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL LOPES LORENZONI
JUIZ DE DIREITO



¹ - Popper, Karl R. (Karl Raimund), 1902-1994,. The open society and its enemies New one-volume edition ed. Princeton: [s.n].

